



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1.262, DE 2013

Susta a aplicação dos artigos 62 e 63 do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP, anexo à Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, da Anatel, que autorizam as operadoras do serviço a estipularem prazos de validade para os créditos pré-pagos de telefonia celular.

Autora: Deputado Carlos Souza

Relator: Deputado Thiago Peixoto

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.262, de 2013, susta a aplicação dos artigos 62 e 63 do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP, anexo à Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, da Anatel, que autorizam as operadoras do serviço a estipularem prazos de validade para os créditos pré-pagos de telefonia celular. O objetivo da medida é impedir que as operadoras de telefonia móvel estabeleçam prazo de validade para a utilização dos créditos adquiridos junto às empresas.

Argumenta o autor da proposição que a imposição de prazo de validade para expiração dos créditos não utilizados é uma medida que afronta o art. 39 Código de Defesa do Consumidor, que proíbe a empresa de

“condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos”. E também contraria o art. 3º, inciso III, da Lei nº. 9.472/97, que proíbe o tratamento não isonômico entre os usuários dos serviços de telecomunicações.

A presente proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para análise de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos legais e constitucionais. A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, não tendo sido apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A relevância do tema tratado no presente projeto de decreto, de iniciativa parlamentar, pode ser demonstrada em números. Conforme estatística disponível no site da Consultoria Teleco, existem hoje aproximadamente 276,2 milhões de aparelhos celulares em uso. Há mais telefones celulares do que o de habitantes em nosso País e o crescimento deste mercado é vertiginoso. O mês de Julho de 2014 apresentou adições líquidas de 446 mil celulares, de acordo com dados da mesma consultoria Teleco, obtidos junto à Agência Nacional de Telecomunicações. 76% deste mercado utiliza a versão pré-paga, ou seja, o usuário deposita uma determinada quantia em sua conta junto à operadora para que possa falar ao telefone por determinado período de tempo. Ou seja, mais de 200 milhões de aparelhos estão registrados no sistema pré-pago.

Argumenta o autor do presente projeto de lei que as regras que impactam, portanto, mais de 2/3 da população brasileira não estão em conformidade com a legislação vigente. Decisão neste sentido foi inclusive tomada por instâncias do Poder Judiciário, como a 5ª Vara Federal do Pará, conforme descrito na Justificação do presente projeto de decreto legislativo. É função desta Casa atuar no controle da legalidade e da observância das leis por parte dos agentes normativos, não sendo cabível a exorbitância ou o desvio de competência no poder regulamentar conferido às agências reguladoras no Brasil. É esta, pois, a redação do inciso V do Art. 49 da Carta Régia de 1988.

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;”

A Justiça, em instância recursal, decidiu autorizar a continuidade das regras de validade dos créditos da telefonia celular, mas os argumentos foram majoritariamente econômicos. Nesta comissão, compete a análise pertinente à tecnicidade das regras do ponto de vista de sua adequação ao arcabouço regulatório. Origina-se no texto do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP, anexo à Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, da Anatel, a permissão expressa para extinguir os créditos adquiridos pelo consumidor após determinado prazo. As regras estão detalhadas nos artigos 62 e 63, sendo que as operadoras estão obrigadas a oferecer créditos com prazos iguais ou superiores a 90 (noventa) dias e 180 (cento e oitenta) dias.

Na análise da presente proposta, pode-se discutir a conveniência de se haver um prazo ou não. Porém, o aspecto primordial da legalidade que se deve enfrentar é a questão da competência legal para estabelecer a regra em vigor. Nesse quesito, constata-se que a legislação vigente não conferiu à Agência Nacional de Telecomunicações a competência para criar regras que exorbitem o que prevê a legislação positiva. Ao contrário, a validade de créditos pré-pagos é uma forma clara e inequívoca de distinguir os consumidores dos serviços de telefonia, uma vez que os usuários do sistema pós-pago não estão sujeitos a nenhum tipo de previsão dessa natureza. A distinção dos usuários é vetada expressamente pela Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997). Assim, a Anatel não apenas não tem competência para deliberar nesse campo, como o fez, contrariando a legislação vigente.

Sobre as alegações de que a não limitação de validade aos créditos é uma medida antieconômica, uma vez que as empresas teriam que manter linhas ativas por um longo período sem receber qualquer receita por parte dessas linhas, consideramos essa hipótese inverossímil, uma vez que o valor dos créditos carregados pelo consumidor é tão reduzido, que torna-se quase impossível manter um celular ativo por muito tempo sem a aquisição de

novos créditos. Ressaltamos, porém, que a questão central da presente proposição é corrigir uma flagrante distorção no arcabouço das telecomunicações, sendo cabível e até desejável que o debate sobre a validade dos créditos seja transferido para o Congresso Nacional, na forma de projeto de lei, onde ele se dará de forma plural, legal e democrática, como deve ser.

Pelas razões expostas, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.262, de 2013.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado Thiago Peixoto
Relator